

Informativo comentado: Informativo 1113-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO CONSTITUCIONAL

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

- É *inconstitucional* lei estadual que reserva 80% das vagas do vestibular da universidade estadual para estudantes que tiverem cursado o ensino médio integralmente em escolas, públicas ou privadas, no estado.

PODER JUDICIÁRIO

- É *constitucional* lei estadual que garante a precedência da remoção sobre a promoção por antiguidade na carreira da magistratura local.

DIREITO ELEITORAL

TRANSPORTE DE ELEITORES

- Configura *omissão inconstitucional* do Poder Público a falta de oferta, com a mesma frequência e regularidade dos dias úteis, de transporte público coletivo gratuito nas zonas urbanas em dia de eleições.

DIREITO ADMINISTRATIVO

AGENTES PÚBLICOS

- Os agentes comunitários de saúde e os de combate às endemias dos Municípios, Estados e do DF fazem jus ao piso salarial fixado em lei federal, devendo a União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e o previsto pela legislação dos entes subnacionais.

DESAPROPRIAÇÃO

- O pagamento das diferenças entre os valores de avaliação inicial e final do bem desapropriado deve ser feito mediante depósito judicial direto ao proprietário se o Poder Público não estiver em dia com os precatórios.

DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

REGIME JURÍDICO

- Embargos de declaração quanto à decisão que afirmou ser incompatível com a CF a interpretação de que prepostos, indicados pelo titular de cartório ou pelos tribunais de justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos superiores a 6 meses.

DIREITO PENAL

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

- O sócio-administrador, nomeado depositário judicial, que deixa de depositar, em Juízo, parte do faturamento da sociedade empresária, comete o crime de apropriação indébita?

LEI DE DROGAS

- Súmula vinculante 59.

DIREITO CONSTITUCIONAL

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

É inconstitucional lei estadual que reserva 80% das vagas do vestibular da universidade estadual para estudantes que tiverem cursado o ensino médio integralmente em escolas, públicas ou privadas, no estado

Importante!!!

ODS 4, 10 e 17

É inconstitucional lei estadual que assegura, de forma infundada e/ou desproporcional, percentual das vagas oferecidas para a universidade pública local a candidatos que cursaram integralmente o ensino médio em instituições públicas ou privadas da mesma unidade federativa.

Essa lei viola a garantia de tratamento igualitário a todos os cidadãos brasileiros, que veda a criação de distinções ou preferências entre si (art. 19, III, da CF/88).

STF. Plenário. RE 614.873/AM, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Info 1113).

Sistema de cotas

Algumas universidades públicas em nosso país adotam sistemas de cotas.

Por meio deste sistema, alguns alunos, por ostentarem características peculiares ligadas à cor, etnia, classe social ou por serem oriundos de escolas públicas têm direito a um percentual de vagas que não é submetido à concorrência ampla.

O STF afirmou que, em regra, esse sistema de cotas é constitucional. Nesse sentido:

O sistema de cotas em universidades, com base em critério étnico-racial, é CONSTITUCIONAL.

É também constitucional fixar cotas para alunos que sejam egressos de escolas públicas.

STF. Plenário. RE 597285/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 9/5/2012.

(Juiz TJSP 2015) Ao analisar decisões do Supremo Tribunal Federal na aplicação do princípio da igualdade, por exemplo na ADPF 186/DF (sistema de cotas para ingresso nas universidades públicas), é correto afirmar que: as discriminações positivas correspondem a maior efetividade ao princípio da igualdade (certo).

Veja abaixo uma situação um pouco diferente.

Cotas para alunos de determinado Estado/DF

O Amazonas editou a Lei estadual nº 2.894/2004, afirmando que 80% das vagas destinadas a vestibulares da Universidade do Estado do Amazonas deveriam ser reservadas para candidatos egressos de escolas públicas ou privadas daquele ente federado, desde que nelas tenham cursado os três anos do ensino médio. Veja:

Art. 1º - As vagas em cursos e turnos oferecidas anualmente pela Universidade do Estado do Amazonas em concursos vestibulares terão a distribuição seguinte:
I - 80% (oitenta por cento) para candidatos que:
a) comprovem haver cursado as três séries do ensino médio em instituições públicas ou privadas no Estado do Amazonas; e,
b) não possuam curso superior completo ou não o estejam cursando em instituição pública de ensino.
II - 20% (vinte por cento), para candidatos que comprovem haver concluído o ensino médio ou equivalente em qualquer Estado da Federação ou no Distrito Federal.

§ 1º - Sessenta por cento (60%) das vagas a que se refere o inciso I, dos cursos ministrados em Manaus, serão destinadas a alunos que tenham cursado as três séries do ensino médio em escola pública no Estado do Amazonas.

§ 2º - Tratando-se de candidato aprovado em exame supletivo, a Universidade exigirá, do candidato que disputar as vagas do inciso I, a comprovação, na forma do edital respectivo, de residência no Estado do Amazonas por pelo menos 3 (três) anos.

§ 3º - O candidato indicará, no ato da inscrição, o conjunto a que pertence a vaga que deseja disputar, responsabilizando-se pelas declarações que prestar.

§ 4º - Na hipótese de não ser suficiente a quantidade de candidatos classificados em um dos conjuntos de vagas, a Universidade convocará os do outro conjunto, respeitada a ordem de classificação.

Essa lei do AM é constitucional?

NÃO.

A Constituição Federal de 1988, ante seu rompimento com o regime ditatorial até então vigente, foi a que mais se preocupou com a igualdade de direito, garantindo que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

No mesmo sentido, o art. 3º, IV, da CF/88 proíbe o preconceito decorrente do critério de origem. Veja:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Além disso, o art. 19, III não permite que sejam feitas discriminações entre os brasileiros:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
(...)

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

No caso concreto, a lei estadual impugnada destinou 80% das vagas aos candidatos que se enquadrassem na situação acima, de modo que a reserva de apenas 20% para aqueles que concluíram o ensino médio ou equivalente em ente federativo diverso restringe excessivamente o acesso de outras pessoas e, consequentemente, reduz a diversidade entre os alunos.

Nesse contexto, em que pese a nobre possibilidade de se corrigirem distorções socioeconômicas, como ocorre com a implementação da política de reserva de vagas (cotas) para alunos egressos de escolas localizadas no próprio estado, não pode o ente federativo criar discriminações regionais infundadas e desproporcionais com a finalidade de favorecer apenas os residentes em determinada região, sob pena de violação aos arts. 3º, IV; 5º, *caput*; e 19, III, todos da Constituição Federal.

Vale ressaltar que, recentemente, ao julgar a ADI 4868, em que se discutiu tema semelhante, o STF invalidou norma do Distrito Federal que reservava 40% das vagas em suas universidades públicas para alunos que comprovassem ter cursado integralmente os ensinos fundamental e médio em escolas públicas distritais:

É inconstitucional a lei distrital que preveja que 40% das vagas das universidades e faculdades públicas do Distrito Federal serão reservadas para alunos que estudaram em escolas públicas do Distrito Federal. Essa lei, ao restringir a cota apenas aos alunos que estudaram no Distrito Federal, viola o art. 3º, IV e o art. 19, III, da CF/88, tendo em vista que faz uma restrição injustificável entre brasileiros. Vale ressaltar que a inconstitucionalidade não está no fato de ter sido estipulada a cota em favor de alunos de escolas públicas, mas sim em razão de a lei ter restringindo as vagas para alunos do Distrito Federal, em detrimento dos estudantes de outros Estados da Federação.

STF. Plenário. ADI 4868, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 27/03/2020.

Em suma:

É inconstitucional lei estadual que assegura, de forma infundada e/ou desproporcional, percentual das vagas oferecidas para a universidade pública local a candidatos que cursaram integralmente o ensino médio em instituições públicas ou privadas da mesma unidade federativa.

Essa lei viola a garantia de tratamento igualitário a todos os cidadãos brasileiros, que veda a criação de distinções ou preferências entre si (art. 19, III, da CF/88).

STF. Plenário. RE 614.873/AM, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Info 1113).

Com base nesse e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, negou provimento ao recuso extraordinário para julgar inconstitucional a Lei nº 2.894/2004, do Estado do Amazonas.

PODER JUDICIÁRIO

É constitucional lei estadual que garante a precedência da remoção sobre a promoção por antiguidade na carreira da magistratura local

ODS 16

Com o advento da Emenda Constitucional 45/2004, o Poder Constituído Reformador quis introduzir idêntica sistemática da promoção (inciso II do art. 93 da CF/88), em relação à remoção a pedido ou à permuta de magistrados da mesma entrância (inciso VIII-A), ao determinar que fossem observadas, no que couber, as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso II do art. 93 da CF/88.

O critério para aferição de antiguidade é o efetivo exercício no cargo correspondente da magistratura naquela entrância (art. 80, § 1º, I, da Loman) e não entre todas as entrâncias.

Após a EC 45/2004, nas carreiras das magistratura federal e estadual, a remoção sempre precederá à promoção por antiguidade ou merecimento, por força do inciso VIII-A do art. 93 da CF/88.

STF. Plenário. ADI 6.609/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/10/2023 (Info 1113).

Regra do art. 81 da LOMAN

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN (LC 35/79), ao tratar sobre promoção e remoção, traz a seguinte previsão:

Art. 81. Na Magistratura de carreira dos Estados, ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção.
(...)

O que essa regra quer dizer? Que antes de ser feito o provimento inicial dos cargos de magistrado (ex: nomeação e posse dos aprovados no concurso) e antes de se fazer a promoção por merecimento, é necessário realizar a remoção na carreira.

Terminada a remoção, as vagas que sobraram serão destinadas ao provimento inicial e à promoção por merecimento.

O Estado de Minas Geral editou a Lei Complementar nº 59/2001, que trata da movimentação na carreira da magistratura mineira. Essa Lei estadual afirmou que a remoção prevalece sobre a promoção por antiguidade. Essa norma está de acordo com o art. 81 da LOMAN?

SIM.

É constitucional lei estadual que garante a precedência da remoção sobre a promoção por antiguidade na carreira da magistratura local.

STF. Plenário. ADI 6609/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/10/2023 (Info 1113).

O art. 178 da Lei Complementar nº 59/2001, do Estado de Minas Gerais, está assim descrito:

Art. 178. A remoção do Juiz, voluntária ou compulsória, só poderá efetivar-se para comarca ou vara a ser provida por merecimento.

Parágrafo único. A remoção de uma para outra vara da mesma comarca poderá efetivar-se, mesmo em se tratando de vaga a ser provida por antiguidade.

O art. 93, II e VIII-A, da Constituição Federal, o qual se refere ao Estatuto da Magistratura, preconiza que:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão. [...]

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II.

Fazendo-se uma interpretação literal do disposto no art. 81 da LOMAN, o STF se inclinou no sentido de que haveria uma certa diferenciação entre a promoção por antiguidade e por merecimento frente à remoção em determinada entrância (o que ocorreria primeiro), diante da ausência de inclusão da promoção por antiguidade no caput daquele:

A promoção na magistratura por antiguidade precede a mediante remoção.

STF. Plenário. RE 1037926, Rel. Marco Aurélio, julgado em 16/09/2020 (Repercussão Geral – Tema 964) (Info 994).

Todavia, ao realizar melhor reflexão sobre o tema, a Suprema Corte entendeu que, mais notadamente após a modificação inserida pela Emenda Constitucional 45/2004 no inciso VIII-A do art. 93 da CF, aquele posicionamento não se coaduna com o atual ordenamento jurídico-constitucional, além de desprezar aqueles que pretendem seguir na carreira em detrimento de outros que assim não o desejaram, por fatores pessoais.

Com o advento da EC 45/2004, que acrescentou o inciso VIII-A ao art. 93 da Constituição Federal de 1988, a remoção sempre precederá à promoção por antiguidade ou merecimento, seja na carreira da magistratura federal, seja na da estadual:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

VIII-A - a remoção a pedido de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso II do caput deste artigo e no art. 94 desta Constituição;

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sétupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Isso porque essa alteração constitucional impactou nas normas da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN) que tratam de promoção e remoção (arts. 80 e 81).

Com todos esses requisitos do inciso II do art. 93 da CF (alíneas "a", "b", "c" e "e") alçados à estatura constitucional no caso da remoção, não há como sustentar que a norma da LOMAN, a qual trata de promoção e remoção (art. 81), não foi impactada pela alteração constitucional.

Assim, a consequência da manutenção da jurisprudência da Corte, consolidada no tema 964 do STF, é a de que, surgindo uma vaga e sendo caso de provimento por antiguidade (sucedendo à promoção por merecimento), primeiro deve-se realizar a promoção por antiguidade para integrantes da entrância inferior, ao invés de abrir-se o edital de remoção para aqueles integrantes da carreira que já estejam na mesma entrância (ou cargo no caso da Justiça Federal).

Isso significa que a ordem de antiguidade da entrância superior vai ser desconsiderada para efeito de preenchimento daquela vaga, afigurando-se situação manifestamente contrária àquela previsão contida no inciso VIII-A ao art. 93 da CF.

Por exemplo, duas pessoas lograram aprovação em concurso público para a magistratura, mas tomam posse em diferentes datas: com diferença entre eles de 1 (um) ano. Portanto, o primeiro que tomou posse passa a ostentar na lista de antiguidade em patamar acima daquele que somente iniciou as atividades na carreira 1 (um) ano depois.

É sabido que os concursos de promoção devem seguir, alternadamente, a regra de antiguidade e de merecimento.

Em uma situação hipotética, ocorrendo a vacância de cargo de Desembargador, abre-se a possibilidade de promoção de juízes da última entrância (ou cargo na Justiça Federal) para aquela vaga, a qual, uma vez preenchida, ocasiona, consequentemente, nova vaga na Unidade Judiciária daquele que foi promovido. Suponha-se que esta última vaga deva ser preenchida pelo critério de antiguidade e a carreira possua primeira, segunda e terceira entrâncias. Caso prevaleça a interpretação conferida pelo STF no tema 964 da sistemática da repercussão geral, o que ocorrerá?

Um juiz que esteja na segunda entrância poderá, caso figure no 1º lugar da lista de antiguidade daquela entrância, simplesmente escolher aquela unidade jurisdicional, sem que os magistrados que já estejam na terceira entrância (já promovidos anteriormente, seja por merecimento, seja por antiguidade) possam optar em se removerem para aquela Vara ou Comarca, em completo desprezo à lógica surgida com a Emenda Constitucional 45/2004, no art. 93, incisos II e VIII-A, da CF.

Sob a ótica da Constituição, resta indiscutível que, no inciso II do art. 93 da CF, define-se que a promoção deverá ser dada por meio do critério de antiguidade e de merecimento, além de que, no caso da remoção, deverão ser aplicadas as mesmas regras dispostas à promoção, no que for cabível, entre elas a antiguidade (alínea "a").

Sendo assim, os juízes que estiverem na última entrância devem ter prioridade na escolha da Unidade judiciária que vagou naquela mesma entrância, por meio de remoção, antes de que os juízes da entrância imediatamente anterior possam ser promovidos diretamente para aquela Vara ou Comarca.

Assim, a fim de evitar a preterição de magistrado mais antigo, os juízes que se encontram em uma determinada entrância têm prioridade de escolha no preenchimento de vaga existente nessa mesma entrância (por meio de remoção) sobre a promoção dos juízes de entrância inferior.

Nesse contexto, o critério para aferição de antiguidade é o efetivo exercício no cargo correspondente da magistratura na entrância e não entre todas as entrâncias.

Em poucas palavras: após a EC 45/2004, nas carreiras das magistratura federal e estadual, a remoção sempre precederá à promoção por antiguidade ou merecimento, por força do inciso VIII-A do art. 93 da CF.

Em suma:

É constitucional lei estadual que garante a precedência da remoção sobre a promoção por antiguidade na carreira da magistratura local.

STF. Plenário. ADI 6609/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/10/2023 (Info 1113).

Apesar do que restou decidido, o STF deliberou, por ora e considerando a nuance da situação normativa da lei mineira, não cancelar formalmente o Tema 964 da Repercussão Geral, embora tenha expressamente assentado que a questão será revisitada no futuro, uma vez que há, atualmente, decisão em sede de controle concentrado de constitucionalidade incompatível com tese firmada sob a sistemática da repercussão geral.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação para declarar a constitucionalidade do art. 178 da Lei Complementar nº 59/2001 do Estado de Minas Gerais.

DIREITO ELEITORAL

TRANSPORTE DE ELEITORES

Configura omissão inconstitucional do Poder Público a falta de oferta, com a mesma frequência e regularidade dos dias úteis, de transporte público coletivo gratuito nas zonas urbanas em dia de eleições

Importante!!!

ODS 10, 11 e 16

Atualmente, não existe uma lei que assegure o fornecimento de transporte público coletivo de forma gratuita aos eleitores da zona urbana, no dia das eleições.

O STF entendeu que isso configura omissão inconstitucional do Poder Público.

Tese fixada: É inconstitucional a omissão do poder público em ofertar, nas zonas urbanas em dias de eleições, transporte público coletivo de forma gratuita e em frequência compatível com aquela praticada em dias úteis.

Com base nisso, o STF decidiu:

ii) fazer apelo ao Congresso Nacional para que edite lei regulamentadora da política de gratuidade de transporte público nas zonas urbanas em dias de eleições, com frequência compatível com aquela praticada em dias úteis; e,

ii) caso não editada a lei referida no item anterior, determinar ao Poder Público que, a partir das eleições municipais de 2024, oferte, nas zonas urbanas em dias de eleições, transporte coletivo municipal e intermunicipal, inclusive o metropolitano.

STF. Plenário. ADPF 1.013/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 18/10/2023 (Info 1113).

O caso concreto foi o seguinte:

O partido Rede Sustentabilidade ajuizou ADPF argumentando que muitos eleitores não têm condições econômicas de pagar o transporte no dia das eleições para votar.

Além disso, o autor argumentou que a frota do transporte coletivo costuma ser menor aos domingos.

Segundo a legenda, há, por parte de alguns municípios, uma política inconstitucional de não prover adequadamente transporte público e em frequência razoável para os eleitores. Citou, como exemplo, o caso de Porto Alegre, que teria suspendido o passe livre no dia das eleições, desde 1995.

Esse cenário faz com que as pessoas mais pobres sejam privadas do seu direito constitucional ao voto.

Em razão do exposto, o partido pediu que o STF determine aos municípios que garantam, nos dias das eleições, serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros gratuito em frequência maior ou igual à dos dias úteis.

Medida liminar

Em 29 de setembro de 2022, antes do primeiro turno das eleições de 2022, o Ministro Roberto Barroso, relator da ADPF, atendeu parcialmente o pedido para:

- i) determinar ao Poder Público que mantivesse o serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros em níveis normais, sem redução específica no domingo das eleições, sob pena de crime de responsabilidade;
- ii) vedar aos Municípios que já ofereciam o serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros gratuitamente, seja pelo domingo, seja pelo dia das eleições, que deixassem de fornecê-lo;
- iii) autorizar o Poder Público municipal a determinar (e as concessionárias ou permissionárias do serviço público a promover) a disponibilização gratuita do serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros em dias de realização de eleições, inclusive com linhas especiais para regiões mais distantes dos locais de votação. A autorização incluiu a possibilidade de utilização, para os mesmos fins, de ônibus escolares e outros veículos públicos.

No dia 18/10/2023, o STF julgou definitivamente o mérito da ação. O que ficou decidido? A ausência de transporte público gratuito e com frequência regular nos domingos de eleição viola a Constituição?

SIM.

Configura omissão constitucional do Poder Público a falta de oferta, com a mesma frequência e regularidade dos dias úteis, de transporte público coletivo gratuito nas zonas urbanas em dia de eleições.

STF. Plenário. ADPF 1013/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 18/10/2023 (Info 1113).

O fornecimento desse serviço já é previsto para os eleitores residentes em zonas rurais pela Lei nº 6.091/74 e pela Resolução TSE 23.669/2021 (ao estudar, confira sempre se a Resolução não foi substituída por uma mais atualizada).

Confira alguns trechos da Lei nº 6.091/74:

Art. 1º Os veículos e embarcações, devidamente abastecidos e tripulados, pertencentes à União, Estados, Territórios e Municípios e suas respectivas autarquias e sociedades de economia mista, excluídos os de uso militar, ficarão à disposição da Justiça Eleitoral para o transporte gratuito de eleitores em zonas rurais, em dias de eleição.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os veículos e embarcações em número justificadamente indispensável ao funcionamento de serviço público insusceptível de interrupção.

§ 2º Até quinze dias antes das eleições, a Justiça Eleitoral requisitará dos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios os funcionários e as instalações de que necessitar para possibilitar a execução dos serviços de transporte e alimentação de eleitores previstos nesta Lei.

Art. 2º Se a utilização de veículos pertencentes às entidades previstas no art. 1º não for suficiente para atender ao disposto nesta Lei, a Justiça Eleitoral requisitará veículos e embarcações a particulares, de preferência os de aluguel.

Parágrafo único. Os serviços requisitados serão pagos, até trinta dias depois do pleito, a preços que correspondam aos critérios da localidade. A despesa correrá por conta do Fundo Partidário.

Não existe, contudo, uma lei que assegure a mesma garantia para os eleitores da zona urbana.

Assim, existe uma falha em assegurar o exercício do direito ao voto a todos os cidadãos. Essa omissão representa violação ao texto constitucional, mais especificamente ao art. 14 da CF/88, na medida em que é dever do Estado adotar medidas capazes de concretizar os direitos previstos na Constituição Federal, no caso, que todos tenham plenas condições de participar do processo eleitoral:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
(...)

A ausência de política pública com essa finalidade tem o potencial de criar, na prática, um novo tipo de voto censitário*, que retira dos mais pobres a possibilidade de participação no processo eleitoral, tendo em vista a extrema desigualdade social existente no Brasil.

* Voto censitário

O voto censitário é um tipo de voto que era comum em muitos países durante o século XIX, onde apenas os cidadãos que pagavam uma certa quantidade de impostos, ou seja, os mais ricos, tinham o direito de votar. Esse sistema era baseado na ideia de que apenas aqueles que tinham uma certa riqueza poderiam ter a capacidade de tomar decisões políticas. No entanto, esse tipo de voto é considerado discriminatório e injusto, pois exclui a grande maioria da população do processo de tomada de decisões políticas. Atualmente, a maioria dos países adota o sistema de voto universal, onde todos os cidadãos têm o direito de votar, independentemente de sua riqueza ou status social.

Tivemos exemplos de voto censitário no Brasil. A Constituição de 1824 proibia o voto para pessoas que não tivessem renda líquida anual de cem mil réis, ao passo que as Constituições de 1891 e de 1934 proibiam que os mendigos pudessem votar.

O Estado tem o dever de adotar medidas que concretizem os direitos previstos na ordem constitucional, de modo que a falha em assegurar o exercício do direito ao voto é violadora da Constituição.

Numa democracia, as eleições devem contar com a participação do maior número de eleitores e transcorrer de forma íntegra, proba e republicana.

O fornecimento gratuito de transporte no dia das eleições promove dois valores relevantes:

- 1) a igualdade de participação, proporcionando acesso ao voto por parte significativa dos eleitores; e
- 2) o combate a ilegalidades, evitando que o transporte sirva como instrumento de interferência no resultado eleitoral.

Apelo ao legislador

O STF decidiu, contudo, que não deveria determinar imediatamente o fornecimento gratuito. Como não existe lei, a providência mais adequada seria fazer um apelo ao Congresso Nacional para que edite uma lei regulamentando a matéria. Isso porque a arena preferencial para instituição da providência requerida na ação é o Parlamento, onde as decisões políticas fundamentais devem ser tomadas em uma democracia. Nesse cenário, justifica-se a solução que reconheça a preferência do Congresso Nacional e, ao mesmo tempo, garanta o cumprimento da Constituição. Inclusive, já existem diversos projetos de lei em tramitação que equacionam adequadamente o problema.

Veja a tese fixada pelo STF:

É inconstitucional a omissão do poder público em ofertar, nas zonas urbanas em dias de eleições, transporte público coletivo de forma gratuita e em frequência compatível com aquela praticada em dias úteis.

STF. Plenário. ADPF 1013/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 18/10/2023 (Info 1113).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário do STF, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação para:

- (i) confirmar, no mérito, a medida cautelar concedida;

(ii) fazer apelo ao Congresso Nacional para que edite lei regulamentadora da política de gratuidade de transporte público nas zonas urbanas em dias de eleições, com frequência compatível com aquela praticada em dias úteis; e,
(iii) caso não editada a lei referida no item anterior, determinar ao Poder Público que, a partir das eleições municipais de 2024, oferte, nas zonas urbanas em dias de eleições, transporte coletivo municipal e intermunicipal, inclusive o metropolitano.

DIREITO ADMINISTRATIVO

AGENTES PÚBLICOS

Os agentes comunitários de saúde e os de combate às endemias dos Municípios, Estados e do DF fazem jus ao piso salarial fixado em lei federal, devendo a União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e o previsto pela legislação dos entes subnacionais

ODS 3 E 8

Tese fixada pelo STF:

"I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei Municipal nº 9.646/2022, a expressão 'piso salarial' para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei Municipal nº 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências."

STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113).

EC 120/2022: REMUNERAÇÃO E APOSENTADORIA DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Antes de explicar o julgado, considero importante fazer uma breve explicação sobre a EC 120/2022 e o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.

A emenda constitucional nº 120/2022 tratou sobre a remuneração e a aposentadoria dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

De forma resumida, o que fazem esses agentes?

- **Agente Comunitário de Saúde**: exerce atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS. Ex: realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família.
- **Agente de Combate às Endemias**: exerce atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS.

Qual é o regime jurídico a eles aplicável?

- Regra: os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da CF/88, submetem-se ao regime jurídico da CLT.

- Exceção: os Estados, DF e Municípios poderão prever um regime jurídico próprio por meio de leis estaduais, distritais ou municipais.

Exige-se concurso público para a contratação desses profissionais?

A CF/88 e a Lei nº 11.350/2006 não exigem “concurso público”, mas afirmam que é necessária a realização de um “processo seletivo público” de provas ou de provas e títulos.

Este processo seletivo público é como se fosse um concurso, porém mais simplificado. Em provas de concurso, essa distinção poderá ser exigida, no entanto, na prática é como se fosse a mesma coisa. Isso porque esse processo seletivo público exige prova, não podendo o candidato ser escolhido de forma discricionária pelo administrador.

Veja o que diz a Lei nº 11.350/2006 sobre o tema:

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O tempo de serviço prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias poderá ser utilizado para fins de aposentadoria ou outros benefícios previdenciários?

SIM, desde que tenha havido o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária, este tempo poderá ser utilizado para concessão de aposentadoria ou outros benefícios previdenciários.

Vale ressaltar, inclusive, que, se o Agente Comunitário de Saúde, depois de deixar essa função, passar em um concurso público e começar a exercer um cargo público vinculado a um regime previdenciário próprio, ele poderá “levar” este tempo de contribuição para o novo regime.

Da mesma forma, o tempo de contribuição que a pessoa tiver antes de se tornar “Agente” poderá ser aproveitado e ela poderá se aposentar nesta nova função.

Confira o que diz o art. 9º, § 2º da Lei nº 11.350/2006:

Art. 9º (...)
§ 2º O tempo prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias enquadrados na condição prevista no § 1º deste artigo, independentemente da forma de seu vínculo e desde que tenha sido efetuado o devido recolhimento da contribuição previdenciária, será considerado para fins de concessão de benefícios e contagem recíproca pelos regimes previdenciários.

Quem paga os vencimentos desse agentes?

A EC 120/2022 estabelece que os vencimentos dos agentes serão pagos pela União:

Art. 198. (...)
§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. (inserido pela EC 120/2022)

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. (inserido pela EC 120/2022)

Piso mínimo

A emenda institui um piso salarial nacional de dois salários mínimos para a categoria:

Art. 198 (...)

9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. (inserido pela EC 120/2022)

Aposentadoria especial e adicional de insalubridade

Outro aspecto importante foi que a EC 120/2022 previu que esses profissionais terão direito à aposentadoria especial e adicional de insalubridade:

Art. 198 (...)

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade. (inserido pela EC 120/2022)

Vale ressaltar que o adicional de insalubridade já era previsto no § 3º do art. 9º-A da Lei nº 11.350/2006, tendo sido agora consagrado no texto constitucional:

Art. 9º-A (...)

§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base:

I – nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-

Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime;

II – nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.

Não se incluem nos limites de despesa com pessoal

Art. 198 (...)

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. (inserido pela EC 120/2022)

A EC 120/2022 entrou em vigor na data de sua publicação (06/05/2022).

EXPLICAÇÃO DO JULGADO

A situação concreta, com adaptações, foi a seguinte:

Regina, uma agente comunitária de saúde e de combate às endemias, contratada em caráter precário por meio de processo de seleção pública pelo Município de Salvador, optou pelo regime jurídico estatutário nos termos da Lei Municipal nº 7.955, em 20 de janeiro de 2011.

Em 2014, Regina ajuizou demanda pedindo a aplicação do piso nacional no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais fixado pela Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014.

O Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública julgou improcedentes os pedidos sob o fundamento que os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias do município não teriam direito à percepção do piso nacional da categoria previsto em lei federal.

A Turma Recursal do Juízo de origem, todavia, reformou a sentença ao entendimento de que o vencimento mínimo dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.350/2006, com a redação da Lei nº 12.994/2014, e não pode ser

confundido com a remuneração global, uma vez que as duas verbas teriam naturezas jurídicas distintas. Assim, a Turma Recursal concluiu que, no cálculo do piso salarial, não pode ser computada qualquer outra verba, tais como gratificações ou vantagens.

O órgão julgador também aduziu ser inaplicável à hipótese vertente a Súmula Vinculante 16 (“*Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público*”), haja vista tratar-se de enunciado atinente ao salário-mínimo, e não ao piso salarial. A Turma Recursal considerou, de outro lado, que a Lei Federal nº 12.994/2014, a qual impôs o ônus financeiro à União e estabeleceu a forma de complementação de verba e cálculo do quantitativo dos agentes, para efeito de cumprimento pelo Município, somente foi regulamentada com o Decreto nº 8.474/2015.

Por isso, embora tenha determinado a imediata implementação do piso nacional da categoria, nos termos da Lei Federal nº 11.350/2006, com os reflexos nas outras verbas de natureza laboral, pontuou que o pagamento das diferenças salariais devidas deve retroagir a 23/6/2015, data da publicação do aludido Decreto.

Inconformado, o Município de Salvador interpôs recurso extraordinário.

Neste recurso, discutiu-se duas controvérsias jurídicas:

1) é constitucional, ou não, a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias - previsto no artigo 198, § 5º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 63/2010, e instituído pela Lei 12.994/2014 - aos servidores estatutários dos entes subnacionais?

2) qual é o alcance da expressão piso salarial?

Vejamos o que entendeu o STF.

1) Os agentes comunitários de saúde e os de combate às endemias dos municípios, estados e do Distrito Federal fazem jus ao piso salarial nacional instituído pela Lei nº 12.994/2014? É constitucional essa aplicação do piso salarial?

SIM.

Os agentes comunitários de saúde e os de combate às endemias dos municípios, estados e do Distrito Federal fazem jus ao piso salarial fixado em lei federal, devendo a União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e o previsto pela legislação dos entes subnacionais.

STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113).

O texto constitucional estabelece expressamente que o piso salarial desses servidores será disposto em lei federal, e que a União, nos termos da lei, deverá prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos.

Nesse contexto, não há invasão da competência dos entes menores para definir o regime dos seus servidores, porque se trata apenas do estabelecimento de uma contraprestação mínima, o que não impede que os entes federativos prevejam outras parcelas para compor a remuneração final.

2) Qual é o alcance da expressão piso salarial?

O art. 198, § 5º, da CF/88 preconiza que lei federal disporá sobre o piso salarial desses profissionais:

Art. 198 (...)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência

financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)

A expressão “piso salarial” há de ser interpretada como a contraprestação pecuniária mínima paga ao profissional da categoria, acrescida tão somente das verbas fixas, genéricas e permanentes, conferidas indistintamente a toda a categoria e desvinculadas de condições de trabalho específicas de cada servidor ou critérios meritórios individuais.

No caso concreto, o Município, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, “a” e “c”, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, optou por vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio, e fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.

Logo, o Município, no caso concreto, não descumpriu a lei federal nem os preceitos do art. 198, § 5º, da CF/88. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como “remuneração mínima”.

Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais.

Confira as teses fixadas pelo STF:

I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;

II - Até o advento da Lei Municipal nº 9.646/2022, de Salvador (BA), a expressão ‘piso salarial’ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei Municipal nº 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 1.132 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para reformar em parte o acórdão recorrido e, por conseguinte, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, previsto na Lei nº 12.994/2014, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão “piso salarial”.

DESAPROPRIAÇÃO

O pagamento das diferenças entre os valores de avaliação inicial e final do bem desapropriado deve ser feito mediante depósito judicial direto ao proprietário se o Poder Público não estiver em dia com os precatórios

Importante!!!

ODS 16

Na hipótese em que o ente federativo expropriante estiver em mora com a quitação de seus precatórios (art. 100, CF/88), o pagamento da diferença entre o valor das avaliações final e inicial do imóvel desapropriado pelo Poder Público deve ser feito por meio de depósito judicial direto ao então proprietário, em respeito à natureza prévia da indenização (art. 5º, XXIV, CF/88).

Tese fixada pelo STF:

“No caso de necessidade de complementação da indenização, ao final do processo expropriatório, deverá o pagamento ser feito mediante depósito judicial direto se o Poder Público não estiver em dia com os precatórios.”.

STF. Plenário. RE 922.144/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 865) (Info 1113).

Imagine a seguinte situação hipotética:

O Município, por meio de um Decreto, declarou o imóvel de João como sendo de utilidade pública, para fins de desapropriação.

O imóvel foi avaliado em R\$ 1 milhão.

O Município procurou João para fazer um acordo, contudo, o particular não aceitou porque exigiu uma indenização maior.

Diante disso, o Município ajuizou ação de desapropriação por utilidade pública contra João.

Na ação, o autor pediu, liminarmente, a imissão provisória na posse. Para tanto, fez o depósito em juízo, na forma do art. 15 do Decreto 3.365/41:

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil (obs: atual art. 874 do CPC/2015), o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens.

Após a instrução processual, em que foi realizada perícia do imóvel, o pedido de desapropriação foi julgado procedente em primeira instância, com a fixação, todavia, da indenização devida pelo Município em R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), a serem acrescidos de correção monetária, juros de mora e juros compensatórios.

Na sentença, o juiz determinou que a diferença entre o valor depositado e o valor fixado (R\$ 700 mil) fosse pago pelo Município mediante precatório (art. 100 da CF/88).

João recorreu alegando que o Município possui precatórios pendentes de pagamento desde 2003.

Diante desse cenário, ele argumentou que, se o pagamento for mediante precatório, a indenização não será prévia já que ele demorará muitos anos para receber. Assim, João afirmou que o pagamento deveria ser mediante depósito judicial direto a fim de se garantir a natureza prévia da indenização (art. 5º, XXIV, CF/88).

O STF concordou com os argumentos do autor?

SIM.

Na hipótese em que o ente federativo expropriante estiver em mora com a quitação de seus precatórios (art. 100, CF/88), o pagamento da diferença entre o valor das avaliações final e inicial do imóvel desapropriado pelo Poder Público deve ser feito por meio de depósito judicial direto ao então proprietário, em respeito à natureza prévia da indenização (art. 5º, XXIV, CF/88).

STF. Plenário. RE 922.144/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 865) (Info 1113).

Efeitos práticos da desapropriação

A lógica que tem prevalecido em matéria de desapropriação é a da distinção rígida entre posse e propriedade.

Nessa linha, a imissão provisória somente privaria o titular do bem de sua posse, mas a perda da propriedade apenas se daria ao final do processo.

Com esse fundamento se tem considerado como indenização prévia aquela paga ao final da ação de desapropriação.

Com base na jurisprudência atual, o Poder Público obtém a imissão na posse com base em avaliação administrativa unilateral, não submetida a qualquer controle por parte do Poder Judiciário e do expropriado. E paga a maior parte do valor da indenização por precatório judicial, possivelmente décadas depois da perda da posse pelo particular.

Porém, o modelo vigente é potencialmente injusto com o particular, pois, em suma:

- (i) o proprietário perde a posse do seu bem no início do processo, mediante depósito muitas vezes dissociado do correto valor de mercado;
- (ii) a ação de desapropriação tem longa tramitação, visto que impõe a realização de perícia judicial e quase sempre envolve inúmeros recursos e incidentes processuais; e
- (iii) após o trânsito em julgado, o pagamento do *quantum* indenizatório se dá por precatório judicial, cujo prazo de quitação é usualmente descumprido pelos entes públicos.

Vale ressaltar que a sistemática atual também é ruim para o Estado. A desapropriação é declarada e implementada em certa época, sob a vigência de determinado governo, mas é paga muitos anos – por vezes, décadas – depois. Em termos práticos, isso significa que os governantes atuais podem desapropriar os bens que desejarem, pagando valor ínfimo. No momento do pagamento definitivo, em geral, o governante é outro.

Além disso, o atual modelo de desapropriação gera, ainda, outra consequência nefasta: o pagamento pelo Estado, ao final dos processos, de indenizações bastante superiores ao valor de mercado do bem expropriado, em decorrência dos juros compensatórios.

Assim, vê-se que o modelo atual de desapropriação não é bom para o expropriado, que certamente preferiria receber apenas o preço justo de seu bem no momento de imissão provisória na posse e acabar por receber o maior montante por precatório, muito tempo depois da perda da posse. Não é bom para o Estado, que tem que pagar muito mais pelo imóvel do que ele verdadeiramente vale. E nem atende adequadamente a sociedade, gerando disfunções quanto ao controle social das desapropriações e dos gastos públicos.

Pagamento das indenizações por desapropriação

Como visto acima, a aplicabilidade do regime de precatórios às indenizações por desapropriação por utilidade pública foi assentada a partir da premissa de que a desapropriação se concretizaria apenas com o ato formal de outorga do título de propriedade ao Estado.

Assim, a diferença apurada entre o valor de depósito inicial e o valor efetivo da indenização final, determinada pelo juízo competente, deve ser paga por precatório.

A submissão da desapropriação ao regime de precatórios não viola o comando constitucional de indenização prévia e justa, pois se revela medida razoável para organizar as finanças públicas do ente público.

Contudo, a realidade da maioria dos entes expropriantes é caracterizada pelo constante atraso no pagamento das referidas dívidas, circunstância que deslegitima o Poder Público, desnatura a natureza prévia da indenização e esvazia o conteúdo do direito de propriedade.

Nesse contexto, a medida excepcional, na qual a complementação é paga mediante depósito judicial, objetiva não prejudicar injustamente o antigo proprietário do imóvel pela demora exagerada no recebimento do montante que lhe é devido, em especial porque, além da longa tramitação usual das ações

de desapropriação, ele perdeu a posse do bem ainda no início do processo, mediante depósito dissociado do correto valor de mercado.

Veja a tese fixada pelo STF:

No caso de necessidade de complementação da indenização, ao final do processo expropriatório, deverá o pagamento ser feito mediante depósito judicial direto se o Poder Público não estiver em dia com os precatórios.

STF. Plenário. RE 922.144/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 865) (Info 1113).

Modulação dos efeitos

A fim de resguardar as legítimas expectativas daqueles que confiaram nos parâmetros anteriormente estabelecidos pelas decisões do Supremo Tribunal Federal, bem como considerando que a virada jurisprudencial equivale à criação de direito novo e, por tal razão, não pode operar efeitos retroativos, como decorrência direta da aplicação dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, o STF modulou os efeitos da decisão para que a tese fixada seja aplicada somente às desapropriações propostas a partir da publicação da ata da sessão desde julgamento, ressalvadas as ações judiciais em curso em que se discuta expressamente a constitucionalidade do pagamento da complementação da indenização por meio de precatório judicial.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 865 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e limitou a eficácia temporal da decisão para que as teses ora fixadas sejam aplicadas somente às desapropriações propostas a partir da publicação da ata deste julgamento, ressalvadas as ações judiciais em curso em que se discuta expressamente a constitucionalidade do pagamento da complementação da indenização por meio de precatório judicial.

**DIREITO NOTARIAL
E REGISTRAL**

REGIME JURÍDICO

Embargos de declaração quanto à decisão que afirmou ser incompatível com a CF a interpretação de que prepostos, indicados pelo titular de cartório ou pelos tribunais de justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos superiores a 6 meses

Assunto já apreciado no Info 1020-STF

ODS 8 E 16

Em 07/06/2021, o STF decidiu que:

O art. 20 da Lei 8.935/94 é constitucional, sendo, todavia, inconstitucional a interpretação que extraia desse dispositivo a possibilidade de que prepostos, indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos maiores de que 6 (seis) meses. Para essas longas substituições, o “substituto” deve ser outro notário ou registrador, observadas as leis locais de organização do serviço notarial e registral.

STF. Plenário. ADI 1183/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 7/6/2021 (Info 1020).

Em 19/10/2023, o STF julgou os embargos de declaração opostos contra o acórdão para esclarecer que:

- a) o substituto não concursado ficará limitado a exercer a titularidade da serventia pelo prazo de seis meses apenas na hipótese de vacância, isto é, quando interino no cartório, porque nesse caso age em nome próprio e por conta própria enquanto não tenha obtido investidura adequada para tanto, conforme determina a Constituição Federal;**
- b) essa interpretação deve ser aplicada a partir da publicação da ata de julgamento referente a estes aclaratórios, preservada a validade dos atos anteriormente praticados.**

STF. Plenário. ADI 1.183 ED/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 19/10/2023 [Info 1113].

Lei nº 8.935/94

Os serviços notariais e de registro são tratados no art. 236 da CF/88:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.
§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.
§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.
§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

A fim de regulamentar tais serviços, em 1994 foi editada a Lei nº 8.935/94, conhecida como Lei dos cartórios.

ADI

Ainda em 1994, o Partido Comunista do Brasil (PC do B) ajuizou uma ADI contra o art. 20, o art. 39, II e o art. 48 da Lei.

Em 2021, a ação foi julgada.

Vejamos o que foi decidido.

Art. 20

O art. 20 da Lei prevê o seguinte:

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.
§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.
§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.
§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.
§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.
§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

O partido argumentou que esse dispositivo seria inconstitucional porque o notário ou registrador apenas poderia ser substituído por outro notário ou registrador (concursado), e não por um preposto por si mesmo indicado.

O STF concordou em parte com o argumento.

Ao se analisar o art. 20, verifica-se que a solução criada pelo dispositivo tem por objetivo resolver ausências eventuais ou breves vacâncias. A prova maior disso está no nome do capítulo da lei no qual está o art. 20: “Dos prepostos”.

Ora, “preposto”, como se sabe, tem um significado consagrado em direito: é um encarregado de negócios em uma empresa, um auxiliar que age por conta e risco do preponente. É nesse sentido que o art. 1.178 do Código Civil dispõe.

Portanto, quando o art. 20 da Lei nº 8.935/94 admite a substituição do notário ou registrador pelo preposto, naturalmente o faz para ajustar as situações de fato que normalmente ocorrem. O Oficial do Registro ou Notário, como qualquer ser humano, pode precisar afastar-se do trabalho, por breves períodos, seja por motivo de saúde, ou para realizar uma diligência fora da sede do cartório, ou mesmo para resolver algum problema particular inadiável. E o serviço regstral ou notarial não pode ser descontinuado, daí a necessidade de que exista um agente que possa assumir precariamente a função nessas contingências, até que o titular retome a sua função.

É de ressaltar-se, porém, que a Lei nº 8.935/94, no artigo ora discutido (art. 20, caput), ao não estipular prazo máximo para a substituição, pode, de fato, passar a falsa impressão de que esse preposto poderia assumir o serviço por tempo indefinido, em longas ausências do titular ou mesmo na falta de um titular. Tendo em vista que o §3º do art. 236 da Constituição Federal estipulou em 6 meses o prazo máximo para a realização de concurso público, em caso de vacância (“§3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses”), extrai-se da referida norma que a substituição precária de um notário ou registrador por agente “ad hoc” não pode superar esse prazo, sob pena de infringência do §3º do art. 236 da Constituição Federal.

Em casos de longas ausências, como tais consideradas aquelas superiores a 6 (seis) meses, apenas um outro notário ou registrador, devidamente concursado, pode assumir a titularidade do cartório até que se ultime o concurso para a admissão de um novo titular.

A ser de outro modo, admitir-se-ia, por via indireta, a ocupação da titularidade da serventia sem a observância do prévio concurso público, que é uma exigência constitucional expressa (art. 236, §3º). Em tal caso, a preposição perderia o seu caráter precário e se assemelharia a uma autêntica sucessão, com flagrante ofensa à Constituição.

A autorização legal para que o titular do cartório possa indicar o seu substituto, portanto, é compatível com a Constituição, dada a necessidade de que o serviço público seja ininterrupto. Mas isso não autoriza o exercício abusivo da prerrogativa, de tal modo que o empregado (substituto) assuma de fato, por longos períodos, a própria titularidade.

Desse modo, o STF concluiu que o art. 20 da Lei 8.935/94 é constitucional, sendo, todavia, inconstitucional a interpretação que extraia desse dispositivo a possibilidade de que prepostos, indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos maiores de que 6 (seis) meses.

Para essas longas substituições, o “substituto” deve ser outro notário ou registrador, observadas as leis locais de organização do serviço notarial e regstral.

Não havendo titulares interessados na substituição temporária de alguma serventia, podem os tribunais, para evitar a solução de continuidade do serviço, indicar prepostos que assumam a função precariamente, abrindo-se imediatamente o concurso público respectivo.

Em suma:

É incompatível com a Constituição Federal a interpretação de que prepostos, indicados pelo titular de cartório ou mesmo pelos tribunais de justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos superiores a seis meses.

STF. Plenário. ADI 1183/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 7/6/2021 (Info 1020).

Art. 39, II

O art. 39, II, da Lei prevê o seguinte:

Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:
(...)
II - aposentadoria facultativa;

O partido autor alegou que esse dispositivo, por ter silenciado sobre a aposentadoria compulsória e ter apenas se referido à aposentadoria facultativa como causa para a extinção da delegação, na verdade, permitiria que o titular da serventia ocupasse o seu lugar de modo vitalício.

Acontece que a jurisprudência do STF considerava aplicável aos notários e registradores a aposentadoria compulsória até antes da publicação da EC 20/98.

Depois da EC 20/98, que alterou a redação do art. 40, o STF passou a entender que os notários e registradores, por não serem ocupantes de cargo público, não estão sujeitos à aposentadoria compulsória (ADI 2602-MG, Red. p/acórdão Min. Eros Grau).

Logo, a Lei nº 8.935/94 não tem qualquer relevância para a aplicabilidade ou não da aposentadoria compulsória aos notários e registradores, pois tal disciplina decorre diretamente da Constituição.

Ademais, o que o art. 39 afirma é apenas que o delegatário do serviço notarial ou registral que se aposentar voluntariamente automaticamente perde a delegação. O dispositivo não se refere à aposentadoria compulsória. Nem poderia, porque, afinal, esse é tema cujo tratamento normativo está na Constituição. Em suma, não há qualquer inconstitucionalidade no art. 39, II, da Lei nº 8.935/94.

A Lei nº 8.935/1994 não tem qualquer relevância para a aplicabilidade ou não da aposentadoria compulsória aos notários e registradores.

STF. Plenário. ADI 1183/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 7/6/2021 (Info 1020).

Art. 48

O art. 48 da Lei prevê o seguinte:

Art. 48. Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta lei.

§ 1º Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta lei.

Argumentou o autor da ação, em síntese, que tal dispositivo contraria a Constituição por dois motivos:

1) conferiria poder normativo na seara trabalhista ao Poder Judiciário estadual (na expressão “normas ... editadas pelo Tribunal de Justiça”);

2) por permitir a existência de servidores estatutários em cartórios privados, o que seria manifesta degeneração do modelo constitucional das serventias, que devem ser exercidas em caráter privado, por conta e risco do titular.

O STF não concordou com essa argumentação.

Na verdade, o art. 48 é norma de direito intertemporal, que teve por objetivo regulamentar a transição de cartórios oficializados para o regime privado.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (art. 32), reconhecendo a enorme complexidade da mudança de regime para algumas serventias específicas, deixou fora da incidência do art. 236 da CF/88 os cartórios então oficializados:

Art. 32. O disposto no art. 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores.

Então, remanesceram dois regimes jurídicos distintos a partir da Constituição de 1988:

- a) o dos cartórios oficializados, que continuaram funcionando como autênticas repartições públicas, com cargos e funções disciplinadas por leis locais e por atos administrativos dos tribunais; e
- b) o dos cartórios privatizados que, a partir de 1994, passaram a ser disciplinados pela Lei nº 8.935/94, como lei geral, e pelas leis locais em suplementação.

O que o art. 48 da Lei nº 8.935/94 fez foi reconhecer essa diversidade de regimes e criar opção para que servidores públicos que trabalhavam em cartórios privados pudessem ser contratados, pelo regime trabalhista comum (CLT), pelos delegatários — naturalmente mediante exoneração do cargo público.

Quanto àqueles que não optassem por essa solução e preferissem continuar ocupando o cargo público, estes continuariam a ser regidos pelo estatuto dos funcionários públicos respectivo, assim como pelas normas administrativas dos tribunais de justiça, como é praxe normal em todos o serviço público. Não há aqui qualquer risco de invasão à competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, da CF/88).

É constitucional a regra de transição do regime de cartório oficializado para o regime privado prevista no art. 48 da Lei nº 8.935/94.

STF. Plenário. ADI 1183/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 7/6/2021 (Info 1020).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido.

Embargos de declaração

O Partido Comunista do Brasil (PC do B) opôs embargos de declaração contra o acórdão que julgou parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade apenas para dar interpretação conforme ao art. 20 da Lei nº 8.935/1994 – Lei dos Cartórios –, que versa sobre serviços notariais e de registro.

Defendeu a modulação dos efeitos da decisão diante da existência de situações constituídas há muitas décadas. A isso se somaria, segundo argumenta, a dificuldade de realização de concursos públicos em razão da pandemia de covid-19.

Apontou, ainda, erro material, por constar do acórdão que a ação não foi conhecida quando, na verdade, foi julgada parcialmente procedente.

Quanto ao art. 48 da Lei nº 8.935/1994, aduziu omissão, na medida em que a decisão embargada não teria considerado que a norma impugnada extrapolou a disciplina delegada pela Constituição Federal (art. 236) para a regulamentação por lei. Frisou a impossibilidade de os Estados editarem normas sobre direito do trabalho.

No que diz respeito ao art. 20 do diploma legal questionado, discorreu sobre a necessidade de o acórdão ser expresso sobre a questão do teto remuneratório, se aplicável, ou não, aos interinos que sejam titulares concursados de outras serventias.

Erro material

O STF corrigiu o erro material contido no dispositivo da decisão, uma vez que a ação foi julgada parcialmente procedente.

Nesse ponto, foi dado provimento aos embargos para retificar a parte dispositiva do pronunciamento colegiado.

Art. 20

Como registrado acima, o entendimento do STF, no julgamento embargado, foi no sentido de a regra fundamental do prévio concurso público para ingresso na carreira notarial e registral não pode ser molestada por regulamentações inferiores.

Nada obstante, o acórdão embargado reconheceu a necessidade, em situações de ausência ocasional do titular, de haver encarregado para responder pelo expediente, ainda que agindo em nome e por conta daquele. Apenas assim se pode garantir a continuidade do serviço, outro princípio imanente da atividade notarial e registral.

Assim, conjugando as próprias regras da Constituição, a decisão embargada considerou estarem essas ausências ocasionais restritas ao prazo de seis meses. Logo, em havendo concursado disponível para assumir a tarefa, não seria razoável período maior que esse de exercício da função por agente não concursado.

Vale esclarecer que o titular concursado pode, eventualmente (por motivo de saúde, por exemplo), ficar afastado por mais de seis meses sem, com isso, perder a titularidade. Nesse caso, mantém o direito de indicar substituto, em razão mesmo do vínculo de titularidade que ainda detém.

Já o substituto, nessas condições, pode continuar a exercer suas atribuições normalmente pelo prazo do afastamento do titular, mas sempre em nome e por conta deste.

Portanto, o agente não concursado ficará limitado a exercer a titularidade da serventia por, no máximo, seis meses apenas em caso de vacância, isto é, somente na hipótese de ele se encontrar na interinidade do cartório, porque nesse caso age em nome próprio e por conta própria, sem se reportar a um titular. O estabelecimento desse prazo encontra amparo no art. 236, § 3º, da CF/88:

Art. 236 (...)

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Ora, se o substituto age por conta e em nome do titular, não há prazo certo para o exercício dessa atribuição. Cabe, pois, ao Tribunal de Justiça respectivo avaliar se há, em cada caso concreto, abuso na utilização da mão de obra do preposto. Entretanto, na falta de titular na serventia, a interinidade do não concursado deve ser evitada ou restringida ao prazo de seis meses, preferindo-se, sempre, substitutos concursados com a titularidade de outras serventias, salvo quando não houver interessados, situação que o Tribunal de Justiça resolverá.

Portanto, quando as substituições ultrapassem os seis meses decorrentes de vacância da serventia, a solução constitucionalmente válida é a indicação, como substituto, de outro notário ou registrador, observadas as leis locais de organização do serviço notarial e registral, ressalvada a possibilidade de os tribunais de justiça indicarem substitutos *ad hoc* quando não houver, entre os titulares concursados, interessado que aceite a substituição, sem prejuízo da imediata abertura de concurso público para preenchimento das vagas, e respeitado, em qualquer caso, o teto constitucional na remuneração do interino art. 37, XI, CF/88).

Em suma:

É incompatível com a Constituição Federal de 1988 interpretação que extraia do art. 20 da Lei nº 8.935/94 a possibilidade de que prepostos, indicados pelo titular de cartório ou mesmo pelos tribunais de justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos superiores a seis meses, em caso de vacância da serventia.

Nessa hipótese, o substituto não concursado se encontra na interinidade do cartório, de modo que age em nome próprio e por conta própria.

STF. Plenário. ADI 1183 ED/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 19/10/2023 (Info 1113).

Nesse contexto, diante do longo período no qual o dispositivo citado vem sendo aplicado com interpretação diversa, a progressiva troca dos substitutos não concursados então em exercício por titulares de serventia extrajudicial devidamente aprovados em concurso público (arts. 37, II, e 236, § 3º, CF/88) deve ser efetivada em até seis meses, contados da conclusão deste julgamento.

Ademais, por questão de segurança jurídica, e de modo a preservar os direitos dos cidadãos que utilizaram os serviços cartorários de boa-fé, deve ser ressalvada, em qualquer caso, a validade dos atos praticados por aqueles nomeados pelo tribunal de justiça, conforme as regras e interpretações vigentes na ocasião. Assim, os embargos foram parcialmente providos quanto à interpretação a ser conferida ao art. 20 da Lei nº 8.935/94, para esclarecer-se que:

a) o substituto não concursado ficará limitado a exercer a titularidade da serventia pelo prazo de seis meses apenas na hipótese de vacância, isto é, quando interino no cartório, porque nesse caso age em nome próprio e por conta própria conquanto não tenha obtido investidura adequada para tanto, conforme determina a Constituição Federal;

b) essa interpretação deve ser aplicada a partir da publicação da ata de julgamento referente a estes aclaratórios, preservada a validade dos atos anteriormente praticados.

STF. Plenário. ADI 1183 ED/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 19/10/2023 (Info 1113).

Teto remuneratório

Quanto à questão da aplicação do teto remuneratório ao interino (aquele que responde pela titularidade de uma serventia enquanto ela está sem titular), embora a questão rigorosamente não tenha sido objeto da ação direta – e, portanto, o tema não tenha sido tratado no acórdão –, o STF considerou que se cuida de matéria relevante para o julgamento, haja vista as amplas implicações que têm as decisões do Supremo em matéria de controle concentrado de constitucionalidade.

Nessa linha, o interino – mesmo o concursado titular de outra serventia – deve se submeter ao teto constitucional da remuneração do serviço público, isto é, ao limite estipulado no art. 37, XI, da CF/88, para os servidores públicos estaduais do Poder Judiciário, a saber: o subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a 90 inteiros e 25 centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal:

Art. 37. (...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Sabe-se que a interinidade, por sua natureza precária, não implica para o exercente direitos que são próprios da titularidade.

Assim, enquanto o titular da serventia exerce função privada por delegação do poder público e, nessa condição, assume integralmente e sem prazo os riscos e proveitos da atividade, o interino apontado pelo

Tribunal de Justiça, mesmo que tenha prestado concurso para a carreira, não tem a devida investidura definitiva para aquela serventia vaga, em específico.

Atua, assim, como agente *ad hoc*, daí por que não pode usufruir de todas as prerrogativas financeiras próprias de um titular.

Art. 48

Em relação ao art. 48 da Lei nº 8.935/1994, o Embargante aduziu omissão ao entendimento de que a decisão embargada não teria considerado que a norma impugnada extrapolou a disciplina delegada pela Constituição Federal (art. 236) para a regulamentação por lei.

Recorde a redação do dispositivo:

Art. 48. Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta lei.

§ 1º Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta lei.

Remanesceram, sob a égide da Constituição de 1988, dois regimes jurídicos aplicáveis às serventias extrajudiciais: um a abranger os cartórios oficializados, os quais permaneceram funcionando como autênticas repartições públicas, com cargos e funções disciplinadas em leis locais e atos administrativos dos tribunais; e outro a abarcar os privatizados, que passaram a ser disciplinados pela Lei nº 8.935/1994, como norma geral, e pelas leis locais, em suplementação.

Levando em conta o mandamento constitucional (ADCT, art. 32) e o postulado da estabilidade dos servidores públicos, o art. 48 da Lei nº 8.935/1994 reconhece essa diversidade de regimes e prevê a possibilidade de opção pelo modelo celetista aos funcionários estatutários de cartórios privatizados – mediante exoneração do cargo público:

Art. 32. O disposto no art. 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores.

Evidente, portanto, que só poderão contratar segundo a legislação trabalhista os notários e oficiais de registro de cartórios privados.

Dessa forma, o art. 48 da Lei nº 8.935/1994 não descumpre o ditame constitucional.

De modo geral, ao contrário do que argumenta o Partido embargante, o cartório privatizado passa a observar o regime celetista não com a vigência da Lei nº 8.935/1994, mas tão logo deixe de ser oficializado, afastando-se a ressalva do art. 32 do ADCT.

Nesse ponto, a decisão recorrida é expressa quanto ao regime jurídico: os servidores que escolherem permanecer ocupando o cargo público serão regidos, primariamente, pelo estatuto próprio, mas estarão sujeitos também às normas administrativas do órgão a que se vinculam, tal como qualquer servidor público – nesse caso, os tribunais de justiça.

Não há, por conseguinte, risco de invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, CF), visto que se trata de normas administrativas às quais se vinculam os servidores públicos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os proveu parcialmente, para retificar trecho da parte dispositiva do acórdão embargado, bem como para esclarecer e integrar os pontos supracitados.

DIREITO PENAL

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

O sócio-administrador, nomeado depositário judicial, que deixa de depositar, em Juízo, parte do faturamento da sociedade empresária, comete o crime de apropriação indébita?

Para a 6^a Turma do STJ: SIM.

O fiel depositário de penhora judicial sobre o faturamento está sujeito às penas previstas no art. 168, § 1º, II, do Código Penal.

STJ. 6^a Turma. AgRg no REsp 1.871.947/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 26/4/2022.

STJ. 6^a Turma. AgRg no REsp 1.853.281/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 13/3/2023.

Para a 2^a Turma do STF: NÃO.

O sócio-administrador, nomeado depositário judicial, que deixa de depositar, em Juízo, parte do faturamento da sociedade empresária, não comete o crime de apropriação indébita, porquanto falta a elementar do tipo “alheia”.

Caso equiparado à prisão do depositário infiel. Violação à Súmula Vinculante 25.

O ordenamento jurídico prevê outros meios processual-executórios postos à disposição do credor-fiduciário para a garantia do crédito, de forma que a prisão civil, como medida extrema de coerção do devedor inadimplente, não passa no exame da proporcionalidade como proibição de excesso, em sua tríplice configuração: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

STF. 2^a Turma. HC 203217, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 25/10/2021.

STF. 2^a Turma. HC 215.102/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, redator do acórdão Min. Nunes Marques, julgado em 17/10/2023 (Info 1113).

Imagine a seguinte situação hipotética:

A Fazenda Nacional ingressou com execução fiscal contra a empresa Alfa Ltda cobrando R\$ 1 milhão.

Houve a penhora do faturamento da empresa.

Logo após isso, foi realizada uma audiência na qual ficou ajustado que o dinheiro seria liberado a fim de que a empresa pudesse honrar seus compromissos e continuar funcionando. Em contrapartida, a empresa firmou o compromisso de efetuar o pagamento parcelado da dívida.

Segundo o acordo, 5% do faturamento bruto mensal da empresa seria destinado à quitação do débito. Assim, todos os meses, seria calculado esse percentual e transferido para a conta judicial determinada pelo magistrado.

João, sócio-administrador da empresa, foi nomeado como depositário judicial do faturamento bruto da empresa. Logo, todos os meses, quando fosse calculado o percentual, ele deveria ser o responsável por transferir a quantia.

Após alguns meses, João começou a não mais transferir os 5% para a conta judicial.

A Fazenda Nacional pediu novamente a penhora do faturamento da empresa e, além disso, encaminhou notícia crime para o Ministério Público federal.

O MPF denunciou João por apropriação indébita, imputando-lhe a figura típica prevista do art. 168, § 1º, II, do Código Penal:

Apropriação indébita

Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

(...)

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

O Ministério Público argumentou que João foi nomeado depositário judicial, responsável por guardar os bens penhorados e garantir o pagamento à Justiça. Contudo, ele descumpriu o acordo e não efetuou todos os depósitos, apropriando-se, portanto, dos valores.

A defesa do réu impetrhou sucessivos habeas corpus, até que a questão chegou ao STF.

Para o STF, houve crime de apropriação indébita neste caso?

NÃO.

A conduta do paciente é atípica. Isso porque ele não se apoderou de coisa (dinheiro) alheia. Houve o apoderamento de coisa própria. Ainda que a empresa seja de responsabilidade limitada (Ltda), a determinação judicial, na penhora de faturamento, é dirigida ao depositário para que reserve valores de que já tem a propriedade e disponibilidade e, em momento seguinte, transfira o montante penhorado para a conta judicial específica.

Ainda que atue como auxiliar da justiça para assegurar a efetivação da execução, o fiel depositário, em respeito ao princípio da legalidade, só pode ser condenado na esfera penal se praticar um fato previamente definido como crime. No caso concreto, a sua conduta não se amolda perfeitamente ao tipo penal.

Em suma, para o STF:

Não comete o crime de apropriação indébita (art. 168, § 1º, II, CP), pois ausente a elementar “coisa alheia”, o sócio-administrador, nomeado depositário judicial, que deixa de transferir o montante penhorado do faturamento da empresa para a conta judicial determinada pelo juízo da execução.

STF. 2ª Turma. HC 215.102/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, redator do acórdão Min. Nunes Marques, julgado em 17/10/2023 (Info 1113).

No mesmo sentido:

O sócio-administrador, nomeado depositário judicial, que deixa de depositar, em Juízo, parte do faturamento da sociedade empresária, não comete o crime de apropriação indébita, porquanto falta a elementar do tipo “alheia”. Princípio da legalidade. Atipicidade da conduta.

Caso equiparado à prisão do depositário infiel. Violação à Súmula Vinculante 25.

O ordenamento jurídico prevê outros meios processual-executórios postos à disposição do credor-fiduciário para a garantia do crédito, de forma que a prisão civil, como medida extrema de coerção do

devedor inadimplente, não passa no exame da proporcionalidade como proibição de excesso, em sua tríplice configuração: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.
 STF. 2ª Turma. HC 203217, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 25/10/2021.

O entendimento acima é pacífico na jurisprudência?

NÃO. O STJ possui julgados em sentido contrário, ou seja, afirmando que há crime neste caso:

(...) No presente caso, não há falar em atipicidade da conduta do réu que se apropriou de coisa alheia móvel ao abster-se de depositar 5% do faturamento da empresa, conforme determinado em execução fiscal.

3. Isso, porque "não configura coisa própria, a elidir a elementar 'apropriação de coisa alheia', o fato de originalmente ser a mercadoria de propriedade da empresa onde associado o acusado, pois a ele entregue na condição de depósito e porque os bens da empresa não se confundem com bens do sócio" (RHC n. 58.234/PR, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/9/2016, DJe 3/10/2016).

4. Ademais, "o fato da coisa indevidamente apropriada ser bem fungível não impede a caracterização do crime de apropriação indébita" (REsp n. 880.870/PR, relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 15/3/2007, DJ de 23/4/2007, p. 307).

STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1.853.281/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 13/3/2023.

O fiel depositário de penhora judicial sobre o faturamento está sujeito às penas previstas no art. 168, § 1º, II, do Código Penal.

STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1.871.947/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 26/4/2022.

LEI DE DROGAS Súmula vinculante 59

Importante!!!

Súmula vinculante 59: É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, 'c', e do art. 44, ambos do Código Penal.

STF. Plenário. PSV 139/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 19/10/2023 (Info 1113).

Regimes prisionais

Existem três regimes penitenciários:

FECHADO	SEMIABERTO	ABERTO
Pena cumprida em estabelecimento de segurança máxima ou média.	Pena cumprida em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.	Pena cumprida em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Fixação do regime inicial

O juiz, ao prolatar a sentença condenatória, deverá fixar o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade.

A isso se dá o nome de fixação do regime inicial.

Os critérios para essa fixação estão previstos no art. 33 do Código Penal.

O que o juiz deve observar na fixação do regime inicial?

O juiz, quando vai fixar o regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, deve observar quatro fatores:

- 1) o tipo de pena aplicada: se reclusão ou detenção;
- 2) o *quantum* da pena definitiva;
- 3) se o condenado é reincidente ou não;
- 4) as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP).

Vamos organizar a aplicação desses quatro fatores:

RECLUSÃO O regime inicial pode ser:	FECHADO: se a pena é superior a 8 anos .
	SEMIABERTO: se a pena foi maior que 4 e menor ou igual a 8 anos . Se o condenado for reincidente, o regime inicial, para esse <i>quantum</i> de pena, é o fechado.
	ABERTO: se a pena foi de até 4 anos . Se o condenado for reincidente, o regime inicial, para esse <i>quantum</i> de pena, será o semiaberto ou o fechado. O que irá definir isso vão ser as circunstâncias judiciais: <ul style="list-style-type: none"> • se desfavoráveis, vai para o fechado; • se favoráveis, vai para o semiaberto. Súmula 269-STJ: É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.

DETENÇÃO O regime inicial pode ser:	FECHADO: nunca
	SEMIABERTO: se a pena foi maior que 4 anos .
	ABERTO: se a pena foi de até 4 anos . Se o condenado for reincidente, o regime inicial é o semiaberto.

Penas restritivas de direitos

O Código Penal prevê que, em determinadas situações, a pessoa condenada a uma pena privativa de liberdade pode ter esta reprimenda substituída por uma ou duas penas restritivas de direito.

Quais são os requisitos cumulativos para a conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos?

Estão previstos no art. 44 do Código Penal e podem ser assim esquematizados:

1º requisito (objetivo): Natureza do crime e quantum da pena	2º requisito (subjetivo): Não ser reincidente em crime doloso	3º requisito (subjetivo): A substituição seja indicada e suficiente
a) Crime doloso: • igual ou inferior a 4 anos; • sem violência ou grave ameaça a pessoa. b) Crime culposo: qualquer que seja a pena aplicada.	Em regra, o condenado reincidente em crime doloso não tem direito à substituição. Exceção: o juiz poderá aplicar a substituição desde que: • a medida seja socialmente recomendável e • a reincidência não seja específica (em virtude da prática do mesmo crime).	A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. É o chamado princípio da suficiência da resposta alternativa ao delito.

Se a pessoa for condenada a...	A pena privativa de liberdade aplicada poderá ser substituída por
Pena igual ou inferior a 1 ano de prisão	a) Multa OU b) 1 pena restritiva de direito
Pena superior a 1 ano (até 4 anos) de prisão	a) 1 pena restritiva de direito + multa OU b) 2 penas restritivas de direito.

Quais são as penas restritivas de direitos?

As penas restritivas de direitos são:

- I - prestação pecuniária;
- II - perda de bens e valores;
- III - limitação de fim de semana;
- IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;
- V - interdição temporária de direitos;
- VI - limitação de fim de semana.

TRÁFICO PRIVILEGIADO: REGIME ABERTO E RESTRITIVA DE DIREITOS

Imagine a seguinte situação hipotética:

João foi condenado a 1 ano e 8 meses de reclusão por tráfico de drogas (art. 33, § 4º da Lei nº 11304/2006). O juiz fixou o regime inicial fechado. Vale ressaltar que o condenado era primário e as circunstâncias judiciais favoráveis a ele.

Como argumento para fixar o regime fechado, o juiz alegou que o crime de tráfico de drogas é muito grave, sendo extremamente nocivo para a sociedade.

Agiu corretamente o magistrado?

NÃO.

Se o réu, não reincidente, for condenado, por tráfico de drogas, a pena de até 4 anos, e se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP forem positivas (favoráveis), o juiz deverá fixar o regime aberto e deverá conceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, preenchidos os requisitos do art. 44 do CP.

A gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para justificar a fixação do regime mais gravoso.

STF. 1ª Turma. HC 163231/SP, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 25/6/2019 (Info 945).

STF. 2ª Turma. HC 133028/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 12/4/2016 (Info 821).

STJ. 6ª Turma. HC 596.603-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 08/09/2020 (Info 681).

Súmula 718-STF: A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

Súmula 719-STF: A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

A situação em tela se amolda ao art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal, que é aplicável também aos condenados por tráfico de drogas:

Art. 33 (...)

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Mas o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 afirma que o regime inicial no caso de crimes hediondos e equiparados deverá ser o fechado...

Isso não muda a conclusão acima por conta de dois motivos:

1) O STF decidiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, ao impor o regime inicial fechado, é inconstitucional (STF. Plenário. HC 111.840/ES, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27/6/2012. Info 672).

Assim, o regime inicial nas condenações por crimes hediondos ou equiparados (ex: tráfico de drogas) não tem que ser obrigatoriamente o fechado, podendo ser também o regime semiaberto ou aberto, desde que presentes os requisitos do art. 33, § 2º, alíneas “b” e “c”, do Código Penal.

Logo, o juiz poderá condenar o réu por crime hediondo ou equiparado e fixar o regime semiaberto ou aberto, desde que cumpridos os requisitos do Código Penal acima explicados.

2) O chamado “tráfico privilegiado”, previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 não é crime equiparado a hediondo.

O crime de tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes, sendo esse o entendimento consolidado há anos:

O chamado “tráfico privilegiado”, previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), NÃO deve ser considerado crime equiparado a hediondo.

STF. Plenário. HC 118533/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 23/6/2016 (Info 831).

STJ. 3ª Seção. Pet 11796-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 23/11/2016 (recurso repetitivo) (Info 595).

Vale ressaltar, inclusive, que, em 2019, foi editada a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que acrescentou o § 5º ao art. 112 da LEP positivando o entendimento acima exposto:

Art. 112 (...)

§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Isso reforça ainda mais o constrangimento ilegal da estipulação de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso, em especial o fechado, se ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria da pena.

E quanto às penas restritivas de direito?

A Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) prevê o seguinte:

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Desse modo, o art. 44 da Lei de Drogas expressamente vedava a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Ocorre que o tráfico privilegiado, que é previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, não está listado no art. 44 acima transcrito. Veja que ele menciona arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37. Logo, a vedação não se aplicaria para o tráfico privilegiado.

Existe, contudo, ainda uma outra razão para se permitir a restritiva de direitos para o tráfico de drogas. O Pleno do STF, no julgamento do Habeas Corpus 97.256, decidiu que a expressão “vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos” contida no art. 44 da Lei nº 11.343/2006 é inconstitucional:

(...) 5. Ordem parcialmente concedida tão-somente para remover o óbice da parte final do art. 44 da Lei 11.343/2006, assim como da expressão análoga “vedada a conversão em penas restritivas de direitos”, constante do § 4º do art. 33 do mesmo diploma legal. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da proibição de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos; determinando-se ao Juízo da execução penal que faça a avaliação das condições objetivas e subjetivas da convolação em causa, na concreta situação do paciente.

STF. Plenário. HC 97256, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 01/09/2010.

Posteriormente, o STF fixou a seguinte tese:

É inconstitucional a vedação à conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, prevista nos artigos 33, § 4º, e 44, caput, da Lei 11.343/2006.

STF. Plenário. ARE 663261 RG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/12/2012 (Tema 626).

Alguns Tribunais estaduais insistiam em descumprir as conclusões acima

A despeito de o entendimento acima estar pacificado há muitos anos, alguns Tribunais de Justiça ainda insistiam em decidir de forma contrária.

Diante disso, o STF considerou como de extrema importância a edição de uma súmula vinculante com a finalidade de otimizar os efeitos da jurisprudência, pois vinculará os demais órgãos do Poder Judiciário e promoverá a segurança jurídica, evitando a multiplicação de processos sobre o mesmo tema.

Como ficou a redação do enunciado:

Súmula vinculante 59: É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, ‘c’, e do art. 44, ambos do Código Penal.

STF. Plenário. PSV 139/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 19/10/2023 (Info 1113).

EXERCÍCIOS**Julgue os itens a seguir:**

- 1) É constitucional lei estadual que reserva 80% das vagas do vestibular da universidade estadual para estudantes que tiverem cursado o ensino médio integralmente em escolas, públicas ou privadas, no estado. ()
- 2) É inconstitucional lei estadual que garante a precedência da remoção sobre a promoção por antiguidade na carreira da magistratura local ()
- 3) Configura omissão inconstitucional do Poder Público a falta de oferta, com a mesma frequência e regularidade dos dias úteis, de transporte público coletivo gratuito nas zonas urbanas em dia de eleições. ()
- 4) Os agentes comunitários de saúde e os de combate às endemias dos Municípios, Estados e do DF não fazem jus ao piso salarial fixado em lei federal. ()
- 5) O pagamento das diferenças entre os valores de avaliação inicial e final do bem desapropriado deve ser feito mediante depósito judicial direto ao proprietário se o Poder Público não estiver em dia com os precatórios. ()
- 6) O substituto não concursado ficará limitado a exercer a titularidade da serventia pelo prazo de seis meses apenas na hipótese de vacância. ()
- 7) De acordo com o entendimento do STF, o fiel depositário de penhora judicial sobre o faturamento está sujeito às penas previstas no art. 168, § 1º, II, do Código Penal (apropriação indébita) ()
- 8) Nos termos da súmula vinculante 69, é impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria, observados os requisitos do art. 33, § 2º, 'c', e do art. 44, ambos do Código Penal. ()

Gabarito

- | | | | | | | | |
|------|------|------|------|------|------|------|------|
| 1. E | 2. E | 3. C | 4. E | 5. C | 6. C | 7. E | 8. C |
|------|------|------|------|------|------|------|------|

Citação da fonte:

O Informativo original do STF é uma publicação elaborada Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação da Corte na qual são divulgados resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelo STF.

O Informativo comentado do Dizer o Direito tem por objetivo apenas explicar e sistematizar esses julgados. Vale ressaltar que os argumentos expostos foram construídos nos votos e debates decorrentes dos julgados. Portanto, a autoria das teses e das razões de convencimento são dos Ministros do STJ e do STF, bem como de sua competente equipe de assessores.

INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>.